



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 85, DE 2008

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para estabelecer periodicidade anual na aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e prazo máximo de um ano para adoção de providências pactuadas em termo de compromisso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do Enade aos estudantes de cada curso de graduação é anual.

..... (NR)”

“Art. 10.

.....
III – a indicação de prazos, nunca superiores a um ano, e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

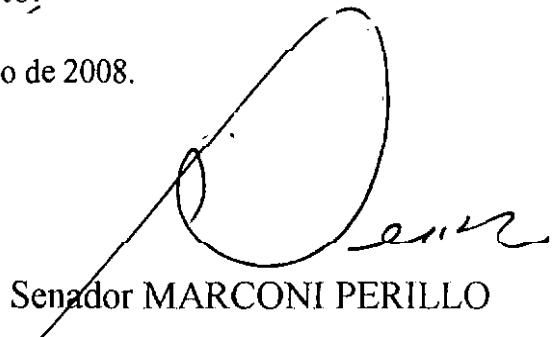
A preocupação com a qualidade do ensino, em todos os níveis, encontra-se assente no pensamento educacional brasileiro, a ponto de ter sido elevada a patamar constitucional (art. 206, VII), devidamente ratificada na vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação brasileira (LDB), sancionada sob o nº 9.394, de 1996, e na legislação educacional ordinária de um modo geral.

Nesse contexto, a avaliação constitui instrumento indispensável para a garantia da oferta de ensino de qualidade, sendo, pois, condicionante dos mais relevantes do próprio futuro do País. Na educação superior, especialmente, a avaliação tem papel estratégico, haja vista a sua contribuição para a formação profissional, de excelência, de bons cientistas e quadros dirigentes do País. É por concebê-la como tal, que a imaginamos permanentemente aperfeiçoada, de modo a atender às necessidades do País e realizar seu objetivo imediato de melhorar o ensino.

Precisamente com essa finalidade, apresentamos este projeto de lei, que visa, em última instância, a aprimorar a Lei nº 10.861, de 2004, que regula a avaliação do ensino superior em nosso País. Na prática, propomos a realização de exames de desempenho dos estudantes em periodicidade máxima de um ano e, na mesma linha, prazo máximo de um ano para a correção de distorções na oferta de ensino superior, atestadas em avaliação oficial. A primeira mudança proposta serve, ainda, ao propósito de viabilizar acesso mais ágil dos estudantes ao diploma de graduação, nos casos em que não tiverem como justificar ausência em exame para o qual forem selecionados.

Dessa maneira, acreditando na eficácia da atuação intensiva e tempestiva do Poder Público para garantir a proteção de direitos dos estudantes da educação superior, contamos com o apoio dos colegas congressistas para a aprovação deste projeto,

Sala das Sessões, 18 de março de 2008.



Senador MARCONI PERILLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004.

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente, os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Art. 10. Os resultados considerados insatisfatórios ensejarão a celebração de protocolo de compromisso, a ser firmado entre a instituição de educação superior e o Ministério da Educação, que deverá conter:

- I - o diagnóstico objetivo das condições da instituição;
- II - os encaminhamentos, processos e ações a serem adotados pela instituição de educação superior com vistas na superação das dificuldades detectadas;
- III - a indicação de prazos e metas para o cumprimento de ações, expressamente definidas, e a caracterização das respectivas responsabilidades dos dirigentes;
- IV - a criação, por parte da instituição de educação superior, de comissão de acompanhamento do protocolo de compromisso.

§ 1º O protocolo a que se refere o caput deste artigo será público e estará disponível a todos os interessados.

§ 2º O descumprimento do protocolo de compromisso, no todo ou em parte, poderá ensejar a aplicação das seguintes penalidades:

- I - suspensão temporária da abertura de processo seletivo de cursos de graduação;
- II - cassação da autorização de funcionamento da instituição de educação superior ou do reconhecimento de cursos por ela oferecidos;
- III - advertência, suspensão ou perda de mandato do dirigente responsável pela ação não executada, no caso de instituições públicas de ensino superior.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelo órgão do Ministério da Educação responsável pela regulação e supervisão da educação superior, ouvida a Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em processo administrativo próprio, ficando assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

§ 4º Da decisão referida no § 2º deste artigo caberá recurso dirigido ao Ministro de Estado da Educação.

§ 5º O prazo de suspensão da abertura de processo seletivo de cursos será definido em ato próprio do órgão do Ministério da Educação referido no § 3º deste artigo.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 19/3/2008.